

9 13-12-46

27/46



S.P.T. = 1191

46

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

S.C. J.
23/44 e
27/46

DISTRIBUIÇÃO

PPC. 11

Circulo de Indústrias de Aço

PPC. 11

Gravura R. Dir. 11/46

M. T. J. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 27
146

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante:

Licero Martins de Azevedo

Reclamada:

Joaquim Oliveira & Cia Ltda.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

via 2
14/10

Recebi nesta data. Agradeço - se
a instalação da Secretaria.

2/3
P. Lopes

C. R. T. - 4ª RECLAMAÇÃO
Protocolo Geral
Nº 1191 / 46
Em 27/01/1946

21 de janeiro de 1.946

Bartolomeu Russomano
Presidente.

Cícero Martins de Avila vem, nos autos da reclamação trabalhista em que contende com a firma Joaquim Oliveira & Cia., - Lta., proprietária da Fábrica de Adubos e Produtos Químicos, dizer e requerer o seguinte:

- 1 - que, no dia 27 de dezembro foi despedido sem justa causa e sem aviso prévio;
- 2 - que o patrão, Joaquim Oliveira, suspendeu, no mesmo dia, o reclamante, por tempo indeterminado;
- 3 - que o reclamante procurou o Ministério do Trabalho, tendo, então, por intermedio do seu representante, a notícia de que estava despedido;
- 4 - que, realmente, despedida por tempo indeterminado importa em despedida e despedida injusta;
- 5 - que a despedida parece ter decorrido do fato do reclamante ter ponderado ao empregador que não poderia ir trabalhar, em uma de suas estâncias situada fóra deste município, dando as razões: - porque tinha doença em casa e porque sendo empregado da fábrica não estava obrigado a trabalhar na estância;
- 6 - que, realmente, não há confundir firma com estabelecimento;
- 7 - que, em vista disto, pleiteia, com fundamento nos arts. - 487, inciso III, §1º e 478, da C. L. T., o pagamento do aviso prévio e a respectiva indenização por despedida injusta, - pleiteando, ainda, e em dobro, com fundamento no §-único do art. 143, da Mesma C. L. T., o pagamento das férias relativas ao período 16/11/44-16/11/45;
- 8 - que o valor da presente é Cr\$ 4.160,00, sendo o resultado de 260 dias, à razão de Cr\$ 16,00, por dia.
- 9 - Requer, pois, que - j. a presente aos citados autos, diga-se V. Excia. determinar se prossiga na reclamação até final, designando dia e hora para a realização da audiência de instrução e julgamento, notificada a reclamada, que deve a ela comparecer, sob pena de revelia e demais cominações. Reitera os protestos por todo o gênero de prova admissível em direito.

Pelotas, de janeiro de 1.946.

Cícero Martins de Avilla

Designo o dia 2 de setembro
as quatorze horas para a rea-
lização da audiência. Cefedi
notificações.

Com 23-5-46

Ruay Lopes.

Ho
Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NR

RECLAMANTE: CICERO MARTINS DE AVILA

RECLAMADA: JOAQUIM DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos dois dias do mês de setembro de ano de mil novecentos e quarenta e seis, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento a rua 15 de novembro, 633, presentes o sr. Presidente Dr. Mezzert Viçtor Russemane, o vogal dos empregados, sr. Nereu Nefi da Cunha, compareceram o reclamante Cicero Martins, de Avila, acompanhado de seu procurador, Dr. Antonio Ferrera Martins, e a reclamada, Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda., diga, Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda., representada pelo sr. Joaquim de Oliveira, e acompanhado de seu procurador, Dr. Tancredo de Amaral Braga. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada, para fazer a sua DEFESA PRÉVIA: Preliminarmente foi dito que protestava juntar ao processo reclamação da firma reclamada, requerendo que, para isto, lhe fosse concedido um prazo razoável. Quanto ao mérito disse que é absolutamente improcedente a reclamação formulada visto como não assiste ao reclamante nenhum direito ao que pleiteia. O reclamante era empregado da firma reclamada desempenhando suas funções de pedreiro na fábrica de Produtos, diga, de Adubos e Produtos Químicos, sita no Areal suburbios desta cidade e pertencente à firma reclamada, e por ela diretamente explorada. Não havia o serviço naquela fábrica ou estando este muito diminuído e porque a reclamada precisasse dos serviços do pedreiro do reclamante em outro sector de suas actividades convidou o reclamante para, ir fazê-lo. Tratava-se de ligeira obra de pedreiro na estância da firma reclamada sita nas proximidades da cidade de Rio Grande, trabalho que, para executá-lo, demandaria somente uma meia dúzia de dias. Quando convidado, o mais explicitamente dizendo quando mandavam executar a aquele serviço foi-lhe de logo assegurado que ele iria com todas as vantagens asseguradas no artigo 470 da C.L.T., isto é com 25% de aumento de salários e com todas as despesas pagas e resultante da transferência. Foi-lhe marcado o dia para se apresentar no estabelecimento comercial da reclamada, nesta cidade, para tomar a respectiva condução. O reclamante no dia marcado compareceu e negou-se a seguir para o local designado e para executar o serviço que a firma precisava fosse realizado com alguma urgência. Abgou o reclamante, sem disto ter feito qualquer adiantamento de prova que não seguiria

JH
Poloque



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ho
Potape

porque tinha pessoa de sua família em casamento, e que, além disto, sendo empregado da fábrica não estava obrigado a trabalhar na estância. Em razão disto a reclamada não o demitiu e nem o suspendeu. Penderam-lhe apenas que enquanto ele não fosse executar o serviço de reclamação não haveria para ele outro serviço. O reclamante é empregado da firma exercendo a sua atividade na fábrica, porém este fato não obsta e não impede que não seja considerado, meramente como no caso em tela, para outro estabelecimento da mesma firma maximo em se tratando de um trabalho rápido, e em impartar transtorno à família de domicilio residenciale quando lhe era assegurado todas as vantagens combinadas na C.L.T.. O ato de reclamação negando-se, injustificadamente a prestar o serviço esporádico e transitório que lhe foi solicitude praticou-se que autoriza plenamente a sua demissão. A firma reclamada, não quer alongar a sua defesa prévia com citações de jurisprudência bem conhecida de ilustre e culto Dr. Presidente da Junta. Remete entretanto a atenção de S. Excia. para a copiosa jurisprudência alinhada por Juiz Carlos Carvalho, d.º Peixoto, no comentário ao artigo 470 da C.L.T.. É inquestionável que o empregador pode transferir o empregado de um para outro sector de seu estabelecimento ou de um estabelecimento para outro desde que o faça nos termos do artigo 470 da C.L.T. e o não acatamento da ordem recebida é falta grave que justifica a demissão (Trabalho, Indústria e Comércio, ano VII, pag. 27 e 85) e porque o reclamado, d.º, o reclamante desobedeceu injustificadamente as determinações da reclamada a sua despedida, se é que ele foi despedido é plenamente justificada. Não é de admitir, digo de se admitir que a negativa de reclamação encontrasse qualquer apoio em lei. Ele era empregado da reclamada. Esta não tinha serviço para ele no local onde ele exercia a sua atividade. Precisava, com urgência, inadiavelmente de um pedreiro em local relativamente próximo. Solicitou este serviço ao reclamante com as garantias legais e por prazo curtissimo. A sua negativa impertiu em falta grave. Com pouco de boa vontade, frente à necessidade do empregador certo determinaria a necessidade da aceitação de qualquer qualque, digo quando este não trazia nenhum prejuizo de ordem material ou moral. A reclamação deve por estes fundamentos e os outros que o nobre Presidente da Junta o ditará, ser julgada improcedente. A reclamada requer o depoimento pessoal do reclamante. Proposta a conciliação foi ela rejeitada.



2/6
Btoque

tada pela reclamada. Atendendo a requerimentos do reclamante pelo sr. Presidente foi determinado que constasse em ata a exibição da carteira profissional do reclamante nº 18.856, série 5ª. da qual, consta a fls. 3 verso e seguinte: "Nome do estabelecimento, empresa ou instituição: Fábrica Riograndense de Adubos e Produtos Químicos. Cidade: Pelotas. Estado: Rio Grande do Sul. Rua: Areal, 2ª distrito de Pelotas. Espécie do estabelecimento: cola, adubos e sabão. Natureza do cargo: pedreiro. Data da admissão: 27 de dezembro de 1945. Remuneração (especificada): CR\$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos) por hora. Fábrica Riograndense de Adubos e Produtos Químicos. Ricardo Bergmann." A fls. 10 do mesmo documento consta legalmente a transferência da fábrica aos seus atuais proprietários. O documento foi devolvido ao reclamante. Determinou o sr. Presidente ainda que constassem em ata existirem procurações do reclamante e da reclamada no processo 23/44, constituídos seus procuradores, respectivamente, Dr. Antonio F. Martins e Dr. Ganredo A. Braga. Determinou o sr. Presidente que fosse apensada a citada reclamação aos autos deste processo, pedendo-se assim ver a data da suspensão do reclamante, digo da interrupção de serviço do reclamante. Pelo sr. Presidente foi dito também que concedia a prazo de 48 horas para a exibição requerida pelo reclamante de uma carta por ele dirigida à reclamada. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada: P. se não é verdade que o reclamante foi mandado ou convidado pela firma reclamada para ir executar, num dos seus estabelecimentos rurais no município de Rio Grande, para executar o trabalho da feitura de um tanque e se também não é verdade que recebeu neste sentido uma notificação escrita e na qual lhe foi assegurado que teria o seu ordenado majorado de 25% e que iria com todas as despesas pagas? R. que nunca teve conhecimento das garantias referidas, pois nenhum memorando lhe foi dirigido; que não foi convidado, mas intimado a trabalhar fora da cidade; que pondera ao patrão estar sua esposa muito doente e não poder por este motivo sair da cidade; que convidou o patrão para ir de automóvel verificar o estado de saúde de sua esposa, ao que se negou e mesmo. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Não se pode abstrair a parte humana de nenhuma reclamação trabalhista. Um pobre velho operário, nascido em 13 de abril de 1882, está vem à Justiça de



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

de Trabalho pleitear, contra um dos maiores patrões locais, o seu direito líquido e certo. É preciso que se compreenda que os operários também têm família, que também podem, conforme fazia o reclamante, zelar, com carinho a saúde da sua velha companheira. Todavia, até que contrariasse o sentimento humano será, com certeza, um ato contra o direito. E foi o que sucedeu. A nessa Legislação, como nenhuma legislação trabalhista do mundo, poderá autorizar a um empregador, por mais poderoso que este seja, de separar um assalariado de seu lar, quando é mais necessária a sua permanência nele. Exibiu-se perante esta Meritíssima Junta um exame realizado no Centro de Cancerologia de Pelotas, pelo qual se verifica que, em 22 de fevereiro deste ano, Francelina Martins estava doente: configuração de tipo aertítico de coração com grande hipertrofia e dilatação do ventrículo esquerdo, doença que nós, leigos, podemos adivinhar que é antiga. Pelos autos apenas verifica-se por outra parte que não é a primeira vez que o reclamante sofre uma injustiça e pode-se deduzir que a primeira reclamação tenha sido a origem da segunda. O depoimento pessoal do reclamante demonstra que nenhuma promessa foi feita pelo empregador que, isto sim, negou-se com qualquer razão, de ir até à casa do reclamante e lá observar se de fato havia a doença. Não houve transferência, segundo ela conceituada pelo artigo 469 da C.L.T.,. O que houve foi um pretexto para o reclamante ser despedido e que a despedida foi realizada, ai está acartem profissional como prova. Mesmo que assim não sucedesse, a defesa própria demonstra que o reclamante fêra pelo menos suspensões por prazo indeterminado, e que equivale à despedida. Não há pois que se reportar à jurisprudência e se isto a Junta quizer fazer, e faça levando em conta a ementa nº 26, a pag. 421 da obra citada pelo próprio advogado da reclamada, pela qual se verifica que o empregador não pode transferir de local um empregado, a não ser que este consinta, ou na hipótese da cláusula ter sido previamente combinada; que e faça, mas deve em conta o veto preferido pelo presidente do C.R. da 5ª. região citado por Arnaldo Sussekind, a pag. 158 de seu manual, pelo qual se evidencia que "só em determinados casos poderá o empregador transferir ou remover o empregado sem quebra contratual dági, sem quebra de vínculo contratual. As obrigações jurídicas-contratuais se cumpre no domicilio do devedor, ou, quan-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials

de haja renúncia daquele no fôre do contrato." De mais a mais a reclamada não proveu que a estância de Taim pertença à firma, e que lhe cabia fazer. O reclamante, caso aceitasse a transferência, ou que outro nome tenha, ter-se-ia transformado em empregado rural. O reclamante é pedreiro de um determinado estabelecimento e não se pode confundir razão social, ou firma, com estabelecimento. Per tais razões a reclamação pé precedente. Com a palavra o procurador da reclamada para fazer as suas RAZÕES FINAIS: A defesa já foi amplamente exposta, da reclamada já foi amplamente exposta na defesa prévia. Sé um ponto merece ser esclarecido. O reclamante recebeu da reclamada um memorando em o qual se determinava sua ida para o Taim para executar uma obra ligeira e com as garantias legais. O reclamante agora nega haja recebido. É uma questão de consciência. A firma reclamada não tinha nenhuma razão que a levasse a afirmar coisas inverídicas. O aumento do salário e as despesas de transporte constituem uma obrigação legal. Para concretização de direito, de trabalho não era necessário que a reclamada fizesse menção especial a um fato que a lei regula. O fato de convite feito à reclamada para verificação do estado de saúde da esposa, dorclamente e a possível negativa em nada influe neste caso. Nenhum dos sócios da firma reclamada é médico e ser a simplesmente graças a uma visita à casa do reclamante. Cumpira ao reclamante fazer prova pelos meios hábeis, tal como atestado médico da doença alegada, como justificativa para a recusa. Não se debate aqui fatos que devem ser julgados pelo coração. Estemos frente a uma infração legal e sé a lei deve ser invogada para o respectivo julgamento. Deve por conseguinte a reclamação ser julgada imprecendente, tendo a ainda a reclamada a explicar que deixa de juntar a carta a que se referiu o reclamante mas que não tem nenhuma dúvida em declarar e que se continha na carta. Per ela o reclamante pretendeu justificar as razões porque não atendia a ordem de ir trabalhar na estância de Taim, afirmando que não o fazia em razão de se achar deante pessoa da sua família. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Pelo sr. Presidente foi determinado que constasse em ata que a fls. 10 da carteira profissional de reclamante consta a anotação de que passou ele a perceber CR\$ 2,00 herários, bem como que a fls. 3 verse, ao contrário de que foi anteriormente registrada em ata, consta ter sido e mesmo admitido em 16 de novembro de 1937 e afastado de



219
Lopes

de serviço em 27 de dezembro de 1945. Pelo procurador de reclamante foi dito que, em fase das declarações finais da reclamada desistia da exibição requerida da carta endereçada à firma, pelo reclamante, e que foi deferido pelo sr. Presidente. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelas partes, pelos procuradores e por mim secretária.

M. N. N. N.

Presidente

Armando de Barros

Vogal dos empregados

Licero *Arillo*

Reclamante

[Signature]

Procurador de reclamante

José de Almeida

Reclamada

J. A. de B. B.

Procurador da reclamada

Luzia Lopes

Secretaria

Dr. J. J. Dornelles

Soc. Méd. de Combate ao Câncer no R. Gr. do Sul

Direção : Drs. SAINT PASTOUS - L. J. DORNELLES

CENTRO DE CANCEROLOGIA DE PELOTAS

Instalado na Santa Casa de Misericórdia de Pelotas

Direção : Drs. GUILHERME SOUZA SOARES e JOAQUIM F. MEDEIROS

401b

SEÇÃO DE RADIODIAGNÓSTICO

Ficha N. 8172

Data 22-2-1946

Nome Francelina Martins

Exame requisitado Radioscopia do torax

Clinica do Dr. PASSOS

INTERPRETAÇÃO:

Configuração de tipo aortítico do coração com grande hipertrofia e dilatação do ventrículo esquerdo.

J. J. Dornelles



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO.

Reclamante: CÍCERO MARTINS DE ÁVILA.

Reclamada: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA..

Aos nove dias do mês de setembro de ano de mil novecentos e quarenta e seis, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à rua 15 de novembro n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Vieter Russemane, presidente, e os srs. Nereu Nery da Cunha e José Ortiz, vogal dos empregados e vogal dos empregadores, compareceram os drs. Antônio F. Martins e Tancredo Amaral Braga, procuradores do Reclamante e da Reclamada acima mencionados. Depois de haverem votado os dois vogais, e também depois de haver votado o sr. Presidente, foi por este preferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. - Pleiteia o Reclamante CÍCERO MARTINS DE ÁVILA o pagamento de indenizações por despedida-injusta e falta de aviso-prévio, alegando que a Reclamada, JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., arbitrariamente, tentou transferir o local de prestação de seus serviços para o município vizinho de Rio-Grande, para uma estância de propriedade da empresa, sem o que não concordeu o Reclamante, pelos graves prejuízos que daí lhe adviriam e, sobretudo, pelo fato de estar sua esposa gravemente enferma. - Defende-se a Reclamada alegando que o Reclamante foi destacado para trabalhar em novo local, no município vizinho, por absoluta necessidade de serviço; que a transferência era provisória, não sendo necessária a mudança de domicílio do Reclamante, pois o serviço para o qual fôra o Reclamante indicado duraria, somente, sete (7) dias; que a empresa ofereceu ao Reclamante as garantias legais de que trata o art. 470 da C.L.T.; que o Reclamante se negou a desempenhar o novo trabalho, abandonando o emprego - motivos pelos quais nada lhe é devido. - Tudo visto e examinado de maneira minuciosa. - E' preciso convir, preliminarmente, que não tem cabimento uma das alegações do Reclamante, qual seja a de que não era lícita sua transferência porque sempre trabalhou êle para um determinado estabelecimento, ao qual estava vinculado durante toda vigência de seu contrato de trabalho. Hoje, em face do art. 22, § 2º, da C.L.T., o conceito legal de empresa está perfeitamente determinado. E será útil, aqui, a definição de SINZHEIMER: "A empresa é o domínio de uma pessoa, no qual se reúne uma pluralidade de trabalhadores para uma atividade comum". - Ora,

211
R. Lopes

2/12
P. Moraes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

"um conjunto de empresas, com personalidade jurídica própria cada uma delas, desde que permaneçam sob o mesmo controle administrativo, são sempre responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes dos postulados de Direito de Trabalho (ORLANDO GOMES, "Introdução ao Direito de Trabalho", pág. 131). - Daí se conclui que se são elas solidárias perante os deveres, solidárias devem continuar perante os direitos. "Justi et obligatio correlata sunt". E assim já entendeu o exmo. sr. Procurador Geral Fernando Moreira Guimarães, em parecer inserto no vol. XXV, ano de 1.945, pág. 79, de "JURISPRUDÊNCIA". - Não é, pois, de se considerar ilícita uma transferência de empregado; digo, de empregado de uma empresa para outra, desde que formem elas um consórcio e desde que sejam respeitados os dispositivos de lei. Nesta hipótese, que se adapta ao caso concreto, as empresas são consideradas como sendo um único empregador. --- O art. 469 da C.L.T. estabelece, como condição indispensável da transferência de empregado de uma localidade, o consentimento de mesmo. O princípio é decorrência lógica da natureza do próprio contrato de trabalho, que é um contrato tipicamente SENSUAL, consoante a definição do jurista patricio CESARINO JUNIOR, que se vai tornando clássica. --- Si o empregado recusa-se à remoção, naturalmente está agindo no uso de um direito e em nome de seus direitos. Si daí lhe advém uma despedida, compete-lhe pleitear do empregador as indenizações por falta de aviso-prévio e por despedida-injusta. E o que ensina ainda CESARINO JUNIOR, em um de seus brilhantes pareceres ("Direito Cooperativo e Direito de Trabalho", 2ª vol., pág. 169). --- Realçando-se o lugar da prestação do serviço, isto é, da execução do contrato de trabalho, é que se pode justificar esse direito à "intransferibilidade" que a lei dá ao trabalhador brasileiro. GALLART FOLCH é um dos que melhor analisa o assunto ("Derecho Español del Trabajo", pág. 65). E é em defesa deste direito, em defesa de interesse vital do trabalhador que fixa raízes num lar, numa família que deve ser estável, criando seu habitat em certa localidade - que se deve considerar demitido injustamente o empregado, sempre que não fiquem bem justificadas as razões da transferência imposta pelo empregador. Podemos repetir, com EVARISTO DE MORAES FILHO, que deverá o julgador caracterizar, nos fatos desta natureza, uma "despedida-indireta",



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

"dando ao trabalhador o direito de receber do patrão as indenizações de lei ("Con-
"trato de Trabalho", pág. 108). - Não ampara a pretensão da Reclamada, no caso era
"em tela, a parte final do art. 469, aplicada ao fato de ser o trabalho do Recla-
"mante, no novo local, de curta duração. Não se previu, em primeiro lugar, a empresa.
"Além disso, a mudança de domicílio, de que nos fala o citado dispositivo, deve ser
"entendida nos termos apresentados por SUSSEKIND, LACERDA e VIANA: "Quanto à mudan-
"ça de domicílio, a interpretação que se nos afigure acertada é a seguinte: sem-
"pre que a transferência não torne, no que diz respeito à distância, extremamente
"penosa ou impossível, a locomoção diária do empregado, para trabalhar ou de retorno
"ao trabalho, ela é lícita." ("Direito Brasileiro de Trabalho", 2º volume, pág. 400).
"---E' ^{nao}clare que seria possível a locomoção diária do Reclamante de sua casa, nesta
"cidade, ao município de Rio-Grande, afim de prestar serviços à Reclamada. --- Há
"casos, entretanto, em que se legitima a transferência. A letra da lei é expressa
"neste sentido (art. 470). Deve haver, para tanto, uma absoluta NECESSIDADE DE SER-
"VIÇO e, ao mesmo tempo, correrão por conta do empregador todas as despesas motivadas
"pela transferência do empregado, ao qual será devido um salário suplementar de 25%
"sobre o salário habitual. -- No caso sub-judice, a Reclamada alega que ofereceu to-
"das as vantagens e todas as garantias ao Reclamante, bem como que a sua transferência
"era determinada por absoluta necessidade do serviço. -- Disse, entretanto, a Recla-
"mada não fez prova alguma. --- Ao Reclamante cabia apenas provar que a empresa lhe
"exigiu uma transferência - e isto está claro, nos autos, pelas próprias alegações
"da Reclamada. Contra tal transferência se insurgiu o Reclamante, manifestando seu
"modo de querer e sentir à empresa, por escrito, conforme declarou a própria Reclamada
"por ocasião de suas razões finais. Competia à empresa provar que a transferência
"fôra determinada por conveniência e necessidade de seu serviço. E' lógico que é
"lícita a transferência sempre que se comprove a existência de uma necessidade im-
"periosa ditada pelos interesses do patrão. Desapareceu, por exceção legal, a necessá-
"ria concordância do empregado. Entretanto, essa necessidade deve ser provada pelo
"patrão, por quem alega (art. 818). E' justamente a lição de EVARISTO DE MORAES FI-
"LHO, tratando ainda da transferência do empregado: "...torna-se necessário a mais
"absoluta comprovação dos motivos que a constituíram" (Op.cit., pág. 92).-----

2/13
P. Moraes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

"Antes da vigência da C.L.T. - em face da total omissão da lei trabalhista - en-
"tendiam, unanimemente, os tribunais ser lícita a transferências dos empregados,
"em qualquer condição, desde que seus salários não fossem diminuídos e desde
"que a transferência não representasse uma ofensa ou uma represália de patrão
"contra a dignidade do trabalhador. -- Hoje, entretanto, esta tendência está
"vencida e abandonada. -- A jurisprudência, embora algumas vezes ainda vacilan-
"te, tende a considerar o local de trabalho como uma cláusula respeitável dos
"contratos de trabalho - por ser esta localidade o seu "habitat", o seu mundo,
"onde ele trava relações de amizade, onde ele educa seus filhos, onde cria sua
"família. --- Em face da lei expressa, é de se concluir ser indispensável a prova
"concreta de que houve motivos superiores exigindo a transferência do empregado,
"em nome dos respeitáveis interesses patronais. --- Não fazendo o empregador pro-
"va suficiente, é de se considerar o empregado alvo de uma "despedida-indireta",
"consoante a argumentação e a doutrina acima expostas. --- Outra não é a situa-
"ção dos autos, nos quais, também, a Reclamada não contestou o pedido de férias
"do Reclamante. --- ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
"PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamatória, em parte,
"condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante - quarenta e oito (48) horas após
"passar em julgado a presente decisão - a importância global de QUATRO MIL CRU-
"ZEIROS (CR\$ 4.000,00), sendo três mil e duzentos cruzeiros (CR\$ 3.200,00) como
"indenização por despedida-injusta; quatrocentos cruzeiros (CR\$ 400,00) per fal-
"ta de aviso-prévio; quatrocentos cruzeiros (CR\$ 400,00) relativos a um período
"de férias pago em débito, tudo nos termos dos arts. 478, 487, inciso III, § 12, e
"143, § único, da Consolidação das Leis de Trabalho. - Pelotas, em 9 de setembro de
"1946, digo, Custas pela Reclamada, no valor de duzentos e sessenta e seis cru-
"zeiros (CR\$ 266,00). - Pelotas, em 9 de setembro de 1.946". --- A decisão acima
"transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, logo após, sus-
"pensa a audiência e, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada
"pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelos procuradores das partes e por mim, Secretária

João Otton
Vogal dos Empregadores

M. M. R. R. R.
Presidente
M. M. R. R. R.
Vogal dos empregados

H 10
R. P. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RESSALVA

Pelo sr. Presidente foi dito que ficasse, em separado, ressalvado o fato de haver sido emitida, por êrre de datilografia, a negativa "NAO" na décima-primeira linha da terceira página da decisão destes autos, entre as palavras "QUE" e "SERIA". - Para constar, ficou lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente e por mim, Secretária. - Pelotas, em 9 de setembro de 1.946.

Mozart Neto Russ

Presidente

Ruay Lopes

Secretária

Cart. J.C.J. de P.

Proc. 508/46

N.º 4.148

*Alb
P. Lopes*

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA

Dr. Artur BACHINI

ADVOGADOS

Rua Marechal Deodoro, 561

PELOTAS

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas.

*João auto. J. a Junta
Conciliatória. - em 19.9.46.*

MRB

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., comerciantes e industrialista nesta cidade de Pelotas, não se conformando com a veneranda decisão prolatada pela M.M. Junta de Conciliação e Julgamento, brilhantemente presidida por V.Exa., na reclamação formulada por Cicero Martins de Ávila, vêm, data venia, interpor recurso ordinário (Cons. art. 895, letra a) para o Eg. Conselho Regional do Trabalho, da 4ª Região, na conformidade das razões - de fato e de direito - que adiante vão juntas e requerem seja o seu recurso encaminhado, depois de expedida a competente guia para o recolhimento, ao Banco do Brasil, da importância da condenação e pagas as custas.-

Pedem a V.Exa. deferimento.-

Pelotas, 19 de Setembro de 1946

P.P.

T. Amara Braga

Inscrição nº 225.-

Pelotas 19 de Setembro de 1.946



J. H. Moraes

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, DE PELOTAS

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrentes: - Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.
 Recorrido - Cicero Martins de Ávila.

§

PELOS RECORRENTES

Egrégio Conselho Regional do Trabalho, da 4ª Região:

O Recorrido, Cicero Martins de Ávila, ut petição de fls. 2, apresentou-se perante a m.m. Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, para reclamar contra os Recorrentes, indenização por despedida sem justa causa e o pagamento de férias relativas a um período - 1944/1945 e, para tanto alegou que fora suspenso por tempo indeterminado e que atribue o fato a se ter negado ir trabalhar em uma das estâncias dos Recorrentes situada fóra deste município.

Deu como valor à sua reclamatória o valor de cr. \$ 4.160,00.-

A m.m. Junta a-quo pela respeitável sentença, que se acha transcrita no termo de audiência de fls., lavrada pelo seu ilustrado e culto Presidente, deu pela procedência da reclamação para condenar, como condenou, os Recorrentes, a pagarem ao Recorrido a quantia de cr. \$ 4.000,00 e mais as custas, no valor de cr. \$ 266,00.-

Os Recorrentes por maior acatamento que dispensem, como de fato dispensam, a m.m. Junta e ao seu insigne Presidente, não se podem conformar com tal condenação porque entendem, - como a seguir demonstrarão - não haverem, em qualquer tempo, despedido o Recorrido.

Muito embóra houvesse êle infringido as normas reguladoras do trabalho, nas suas relações decorrentes do contrato de trabalho que mantinha com os Recorrentes, mesmo assim, não foi despedido.

Rebelou-se o Recorrido com uma determinação dos Recorrentes de ir trabalhar, por precisão absoluta e imperativa, em uma das estâncias exploradas pelos Recorrentes. Muito embóra isso, os Recorrentes, que poderiam tê-lo despedido, com fundamento no art. 482 da Cons. das Leis do Trabalho, insubordinando-se contra uma ordem recebida, apenas fizeram sentir ao seu trabalhador não haver, para êle, serviço, enquanto não cumpri-se a ordem recebida. Não houve despedida.

Os Recorrentes, desactados em suas ordens, que eram legais; não podiam ficar inertes ante a atitude de insubordinação do seu empregado. Seria abrir um máu precedente desequilibrador da harmonia e das boas normas que devem reger os contratos de trabalho e, principalmente, as relações entre empregado-

res e empregados. Não usaram, entretanto, do recurso que lhes assistia. Não demitiram o empregado faltoso. Ou êle cumpriria as ordens recebidas ou, para êle, enquanto não as cumprisse, não haveria trabalho.

As leis trabalhistas, creadas para a proteção do trabalhador não podem se converter, na frase de AMEZAGA, "en petente de curso para hacer daño a los demás".-

Ou o trabalhador brasileiro se convence de que ao lado de impostergaveis direitos êle tem, não menos impostergaveis deveres para com os seus empregadores.

Amparado no liberalismo da lei o trabalhador brasileiro, em impressionante número, só cogita dos direitos, despreocupando-se dos deveres.

Para êsses trabalhadores, para os que se alinham entre os que desconhecem - ou fazem por desconhecer - os deveres, qualquer pretexto é pretexto para dar de ombros às determinações patronais fingindo-se de vítimas, baterem às portas da liberalíssima Justiça do trabalho, reclamando contra os seus empregadores, deslembrados de que estes, como êles, muitas vezes atravessam fases difíceis e tormentosas. O interêsse, a necessidade do empregador é "res nullius" para os empregados dessa categoria....

Como a bem lançada sentença recorrida o reconhece - "Jus et obligatio sunt correlata".

Alega o Recorrido que o seu contrato de trabalho referia-se a Fábrica de Adubos e Produtos Químicos, não se sentindo, por isso, obrigado, a ir trabalhar em outro estabelecimento, ou local, mesmo pertencente ao mesmo empregador e tanto que, na sua petição, chega a alegar: "não há confundir firma com estabelecimento".-

Neste passo a veneranda sentença recorrida, precisão justeza, aprecia o fato, para resolvê-lo com maestria, quando conclue: "Não é, pois, de se considerar ilícita uma transferência de emprego de uma empresa para outra, desde que formem elas um consórcio e desde que sejam respeitadas os dispositivos legais".

No caso vertente não se tratava, como não se trata de empresas diferentes, formando consórcio. É uma empresa só explorando vários ramos de negócios e atividades.

A transferência do empregado era possível.

Realizada não arrepriaria a lei.

Mas nem sequer, no caso, houve transferência ou tentativa de transferência.

Os Recorrentes além do comércio e da indústria que praticam nesta cidade, exploram a indústria pastoril em estâncias, ou estabelecimentos no município de Rio Grande e noutros municípios.

Atravessava o Estado um periodo agudo de estiagem. Os Recorrentes precisaram, para bebedouro de seu gado, construir, com urgência, um tanque em um de seus estabelecimentos pastoris, em Rio Grande. Era mistér, para isso, um pedreiro. Serviço para menos de sete dias. Na Fábrica de Adubos não havia serviço para o pedreiro, Cicero Martins de Ávila e tanto que êle já estava trabalhando em obra dos Recorrentes, no Armazem, nesta cidade; fóra, portanto, da séde da Fábrica. Aqui, como lá, o trabalho já não demndava a permanên-

cia de um pedreiro.

Como é natural, e lógico, os Recorrentes, recorreram ao Recorrido. Fizeram-lhe sentir a necessidade de tê-lo por pouquíssimos dias na estância para executar a obra necessária.

Alegou, é fato, o Recorrido, doença em sua casa. Não comprovou, entretanto, tal alegação. Com autoridade e arrogância, emanadas de uma falsa compreensão de deveres, recusou-se terminantemente, insubordinadamente, a cumprir as ordens recebidas.

Pretendeu, segundo agora alega, comprovar a existência de doença, com uma visita de um dos componentes da firma Recorrente, à sua casa, como se qualquer dos socios da firma fôsse médico.

A prova que juntou, já na fase processual, da enfermidade de sua mulher é, inequivocamente, prova ad-quem.

Para recusar cumprir a ordem recebida, com tal fundamento, deveria provar a existência de doença com atestado médico. Isto o Recorrido não o fez.

A insubordinação tanto mais se configura quanto é certo que o Recorrido "não foi transferido de um estabelecimento para outro", foi apenas mandado executar uma obra, ou serviço, de tempo limitado e em lugar relativamente próximo.

É certo que a execução da obra, ou serviço, não obrigaria o Recorrido a mudar de domicílio.

Por outro lado quando a execução de uma obra, ou serviço, em outro lugar, não acarreta a mudança de domicílio não se pôde falar em "transferência". A transferência acarreta a mudança de domicílio. Dificulta ou embaraça a vida do trabalhador.

No caso sub-judice tal não ocorreria.

O Recorrido não teria que transferir o seu domicílio que, se ocorresse, importaria em transferência.

Os Recorrentes, em memorandum, notificaram o Recorrido da necessidade dos seus serviços, por poucos dias, na estância aludida, marcando-lhe dia, local e hora, a-fim-de se apresentar para seguir, com a garantia - aliás desnecessária - de que iria ganhar mais 25% e todas as despesas de transporte pagas. Não compareceu e enviou uma carta, já escrita por advogado, alegando impossibilidade de seguir.

O Recorrido em seu depoimento nega haja recebido o memorandum. É, como já alhures se disse, uma questão de consciência.

Que os Recorrentes, na espécie, podiam mandar o Recorrido executar a obra mencionada na sua estância - e que o Recorrido não se podia recusar - coisa é que não padece dúvida.

Os autos espelham, com precisão, a matéria em debate. Não há razão para ser alongado este recurso e mais desenvolvidas estas razões.

Os sereníssimos Juizes do Colendo Conselho ad-quem farão aos Recorrentes, reformando a veneranda sentença recorrida, a melhor e a mais indefectível JUSTIÇA!

Pelotas, 19 de SETEMBRO de 1946

P.P.

T. Amara Profa

Luiz Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei *Dr. Au-*
tonio Ferreira Martins,

do conteúdo do *recurso* de *fls. 16 a 19.*

Em *19* de *setembro* de *1946*

Luiz Lopes
SECRETARIO

Reprota-me a' razões já
expendidas.

In 24-9-46

Allo

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas, 21 de setembro de 1946.

421

A CREDITO DE — Depósitos Judiciais.

Em nome de Joaquim Oliveira & Cia. Ltda..

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento,

RECEBEMOS da secretária da Junta, supra, Lucy Lopes,

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 4.000,00 (quatro mil cruzeiros, r/c.)

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de 19/9/1946.

Cr\$ 4.000,00

afixa ao papel do recebimento. Firmamos o presente em duas vias para um só efeito..

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

E. B. Medeiros

[Signature]

DUPLICATA

Os selos foram aplicados na caixa de
Caixa em poder do Banco.

[Signature]

Mod. 07/77 - IV



2/12/46
R. Lopes

CONCUSA

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 24 de Setembro de 1946
Ruy Lopes,
SECRETARIO

Remetam-se os autos
à Superior Instância.

In 24.9.46

[Signature]

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos
à Egrégio C. R. T.

Em 24 de Setembro de 1946
Ruy Lopes,
SECRETARIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 10 de 1946

Luiz Carneiro
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nome do relator o vogal Dr. Darcy

ross Dê-se-lhe vista

Em 8/10/46

Arnoldo
Presidente

VISTA

Ao Sr. Vogal Relator

Dr. Darcy Ross
de ordem do Sr. Presidente.

Em 8 de 10 de 1946

Luiz Carneiro
Secretário

Vistos ai Julgamento

em 17/10/46

Darcy Ross
Relator.



28
[Handwritten signature]

Recebido na Secretaria.

Em 18 de 10 de 1946

[Handwritten signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 18 de 10 de 1946

[Handwritten signature]
Secretário

**A Procuradoria Regional
para parecer.**

Em 18 de 10 de 1946

[Handwritten signature]
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 21 de 10 de 1946

[Handwritten signature]

Recebido na Secretaria

Em 10 de 10 de 1946

[Handwritten signature]
Escriturário-ajudante

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 10 de 10 de 1946

[Handwritten signature]
Escriturário-ajudante

For o Sr. Procurador
Adequado, para
papelaria.
Com 7. 11. 46
Barral de
1946

Fb. 27
ATSLg.



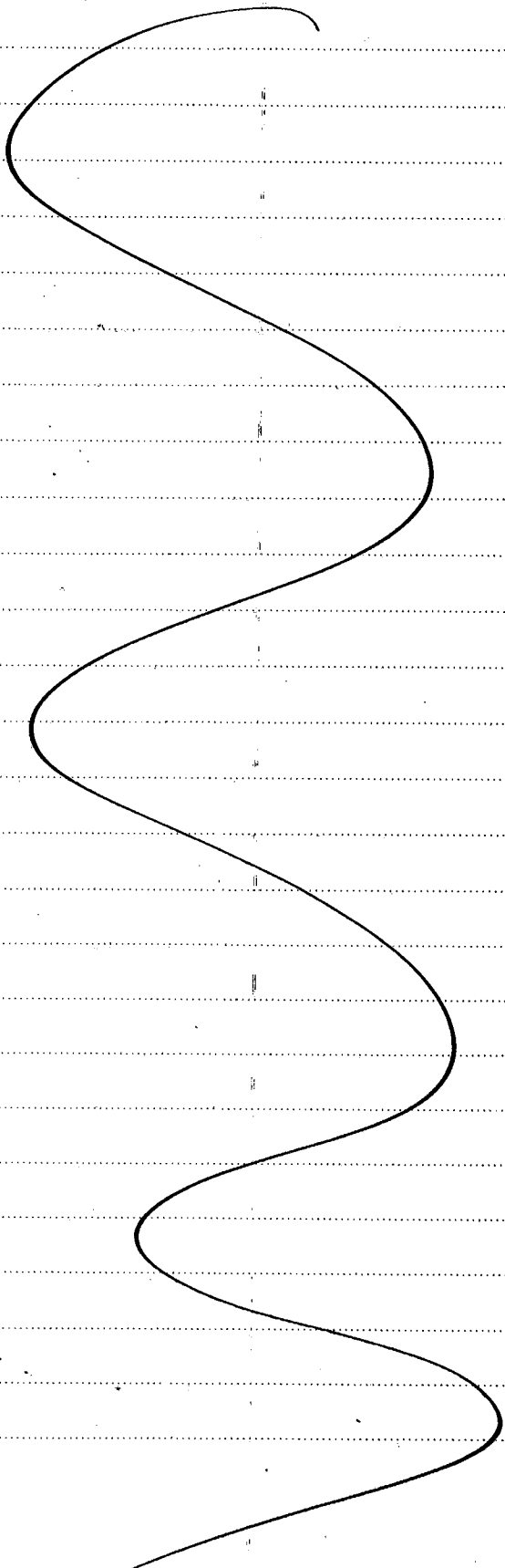
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

JUNTADA

Faço juntada do parecer que
segue

Em 3 de Dezembro de 1946

Affonso B. Gastal
Escriturário c/uno E
Dactilógrafo





CRT 1191/46

Recorrente: J. Oliveira & Cia. Ltda.

Recorrido : Cicero Martins de Avila

P A R E C E R

Ementa: - É vedado ao empregador transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resulta do contrato, importando essa transferência em despedida indireta. x

Relatório:

I - Cicero Martins de Avila, reclama contra Joaquim Oliveira & Cia. Ltda, indenização por despedida injusta e falta de aviso prévio, alegando ter a reclamada transferido o local de prestação de seus serviços, com o que não concordou, pelos prejuízos que lhe adviriam, e, pelo fato de estar sua esposa enferma. A reclamada defende-se alegando que o reclamante foi destacado para trabalhar em novo local, por necessidade de serviço; que a transferência era provisória, não sendo necessária a mudança do domicílio do reclamante; que ao reclamante, foram oferecidas as garantias legais (Art. 470); que o reclamante se negou a desempenhar o novo trabalho, abandonando o emprego, motivos estes que exoneram a reclamada de qualquer indenização ao reclamante. Proposta a conciliação, foi a mesma rejeitada pela reclamada. As partes aduziram razões finais, e a M.M. Junta passa, então, a proferir a sua decisão. Não se conforma a reclamada, e, pagas as custas, recorre.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário, por se enquadrar nos dispositivos do Art. 1º do D.L. nº 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Procedente, em parte, a reclamação, opinamos pela manutenção da brilhante decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 30 de Novembro de 1946.



MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região

Fls. 25
ABJ



26
[Handwritten signature]

Remetido ao Conselho
Em 3 de Dezembro de 1946
Alfaro B. Gastal
Escritário classe E
Baldogão

Recebido na Secretaria.
Em 4 de 12 de 1946
[Handwritten signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 4 de 12 de 1946
[Handwritten signature]
Secretário

EM PAUTA

Para julgamento na sessão
c. 19 de 1946 às 13 horas.
Compareçam-se as partes interessadas.
Em 4 de 12 de 1946

[Handwritten signature]

TELEGRAMA

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS

PELOTAS - N/E

N. 6-12-46

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL VIGILARÁ
TREZE CORRENTE VIGILANDO EM QUE CICERO MARTINS AVILA CONTEDE COM
J. OLIVEIRA & CIA LTDA PT LUIZ VALLANDRO SECRETARIO

SRP

27
W.M.C.

28
[Handwritten signature]

T E L E G R A M A

DR' TANCREDO AMARAL BRAGA
RUA MARECHAL DEODORO, 561 - PELOTAS- N/E
N. 6-12-46

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL VG JULGAR
TREZE CORRENTE VG PROCESSO EM QUE SÃO PARTES CICERO MARTINS AVILA E
J. OLIVEIRA & CIA LTDA PT LUIZ VALLANERO SOBRINHO VG SECRETARIO

SRP

TELEGRAMA

J. OLIVEIRA & CIA LTDA

PELOTAS = N/E

N. 6-12-46

29
[Handwritten signature]

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL VG JULCARA
TREZE CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTEDE COM CICERO MARTINS DE AVILA
PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SRP

T E L E G R A M A

CICERO MARTINS DE AVILA

PELOTAS N/E

N. 6-12-46

30
M
A

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL VG
JULGARÁ TREZE CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTEDE COM J. OLIVEIRA
& CIA LTDA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SRP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SECRETARIA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 1191/46-4

Assunto: _____

Recorrente reclamado: J. Oliveira e Cia. Ltda.

Recorrido reclamante: Cícero Martins da Avila

União por parte em julgado or Am. Juizes:

Darcy Gross, Tribunal de C. Catanga,

Bilheuando Xavier Pinto e Primo Sáenz.

Relator: Vogal Sr. Darcy Gross

Distribuído em _____ 19 _____ Recebido em _____ 19 _____

Restituído pelo relator em _____ 19 _____

Incluído em pauta em _____ 19 _____

Julgado em sessão de 13-12-46 _____ 19 _____

Resultado do julgamento: O Tribunal, unanimemente
seu provimento em parte ao recurso para
excluir da condenação um período de
sete dias, pois deverá ser fixado e
como esse dobro, confirmando a pen-
tença nos demais itens. Custos na
forma da lei.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1946

Mrs. Maria Augusta de M. S. S.
[Assinatura]

32
[Handwritten signature]

TELEGRAMA

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS - N/E

Nº.....14-12-46 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO PROCESSO
CICERO MARTINS AVILA CONCEDE COM J. OLIVEIRA & CIA LTDA DEU PROVIMENTO EMM
PARTE RECURSO PARA EXCLUIR DA CATEGORIA DO PERIODO FERIAS QUE DEVERÁ SER
SIMPLIS E NÃO EM DOBRO CONFIRMADO ANTES DA EMISSE ISSUES PT LUIZ VALLANDRO
SOBRINHO VS SECRETARIO

SECRETARIO

SIIR...

33
[Handwritten signature]

TELEGRAMA

DR TANCREDO ASIARAL BRAGA

RUA MARECHAL DEODORO Nº 561 - PELOTAS - N/E

Nº.....14-12-46 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL AFFECTANDO PROCES-
SO SICERO MARTINS AVILA CONTENDE COM J. OLIVEIRA & CIA LUDA DEU PROVIMENTO
EM PARTE RECURSO PARA EXCUMIR DE CONDENAÇÃO UM PERIODO FOLIAS QUE DEVERA
SER SIMPLES E NÃO EM DOUO CONFIRMADO SENTENÇA DE MAIS ITENS PT IUIZ VAL-
LANDRO SCRIBINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SIR...

34
[Handwritten signature]

TELEGRAMA

J. OLIVEIRA & CIA LTDA
PELOTAS - R/E

Nº.....14-12-46 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO
PROCESSO CICCERO MARTINS AVILA DEPENDO COM ESSA FIRMA DIA PROVIMENTO EM
PARTE ROBERTO PARRA ENOME DA CONDENAÇÃO DE SELLIDO ENTES QUE OYVERÁ
SER SIMPLES E NÃO SE DOE O GOVERNANDO SENTENÇA DEVAIS ITENS PT LUTE VAL-
LADRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

SILR...

35
[Handwritten signature]

TELEGRAMA

CICERO MARTINS AVILA

PELOTAS - N/E

Nº.....14-12-46 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL RELECLANDO
PROCESSO V'S CONTENDO CO J. SELVANA E OUTRA DA DA DEU PROVIMENTO EM
PARTE NEGATIVA RELECLINDO O CONSTITUINDO NUM PERIODO FURIAS QUE DEVERÁ
SER SINDICADO E DOBERO COM EXAMENHO SEMPREÇA DEJAIS ITENS PE LOIZ
VALLANERO SOBRINHO Vº SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

36
C. Martins
A. Avila

ACÓRDÃO
(CRT-1191/46)

EMENTA : É vedado ao empregador transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resulta do contrato, importando essa transferência em despedida indireta.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente J. Oliveira & Cia. Ltda. e recorrido Cícero Martins de Avila.

Pleiteia o reclamante Cícero Martins de Avila o pagamento de indenizações por despedida-injusta e falta de aviso prévio, alegando que a reclamada, Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., arbitrariamente, tentou transferir o local de prestação de seus serviços para o município vizinho de Rio Grande, para uma estância de propriedade da empresa, com o que não concordou o reclamante, pelos graves prejuízos que daí lhe adviriam e, sobretudo, pelo fato de estar sua esposa gravemente enferma.

Defende-se a reclamada alegando que o reclamante foi destacado para trabalhar em novo local, no município vizinho, por absoluta necessidade de serviço; que a transferência era provisória, não sendo necessária a mudança de domicílio do reclamante, pois o serviço para o qual fôra o reclamante indicado duraria, somente, sete dias; que a empresa ofereceu ao reclamante as garantias legais de que trata o art. 470 da C.L.T.; que o reclamante se negou a desempenhar o novo trabalho, abandonando o emprego - motivos pelos quais nada lhe é devido.

As partes apresentaram razões finais.

Proposta a conciliação foi rejeitada pela reclamada.

Passou, então, a MM. Junta a prolatar sua sentença, na qual, após longa fundamentação, dá pela procedência, em parte, da reclamatória, declarando não ter feito a empregadora prova suficiente, pelo que se deve considerar o empregado alvo de uma despedida-indireta. Condenou, assim, a reclamada na importância global de Cr\$ 4 000,00, sendo Cr\$ 3 200,00 como indenização por despedida injusta; Cr\$ 400,00, relativos a um período de férias, em dobro e Cr\$ e Cr\$ 400,00 de aviso prévio.

Inconformada, recorre a empregadora, apresentando lon



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

37
[Handwritten signature]

ACÓRDÃO.

longas razões.

A fls. 25 encontra-se exarado o Parecer do dr. Procurador Adjunto, opinando pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

"Dou provimento, em parte, ao recurso para excluir da condenação o pagamento de um período de férias, que deverá ser simples e não em dôbro, pois, no ato da despedida, ainda não havia decorrido o prazo para a concessão das férias.

Confirmo a sentença quanto aos demais itens, por seus bem fundamentados considerandos, sentença essa que bem apreciou a matéria dos presentes autos."

DECISÃO :

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Membros do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região :

DAR PROVIMENTO, em parte, ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de um período de férias, que deverá ser simples, e não em dôbro, confirmando a sentença recorrida nos seus demais itens, de acôrdo com o voto do relator, acima transcrito.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 1946.

[Handwritten signature]

Presidente
Jorge Surreaux

[Handwritten signature]

Relator
Darcy Gross

Fui presente: *[Handwritten signature]*

Procurador Regional Adjunto
Marco Aurélio Flores da Cunha

Assinado em 16/12 1946.



38
WOM

CRT-1191/16

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos

Porto Alegre, 22/12/1947

Waldemar
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 22 de 12 de 1947

Waldemar
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de cr

Em 22 de 12 de 1947

J. ...
Presidente

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 19 47

Lucy Lopes

SECRETÁRIO

Sejam expedidos repêndios para
levantamento da importância deprecitada
(Pls. 21) - Sugestão enviada (R\$ 200,00)
cabem à Reclamada - e a quantia
restante ao Reclamante, em termos do
respeitoso acordo de Pls., que man-
dou um período de prazo um fase
para em réus - Após, a seguir, se
data sup.

Lucy Lopes

Certifico que, nesta data, efetuei
deprecação entregando-o ao
proprietário do reclamante.

Em 11.3.17

Louay Lopes
Recebi o depósito
A. P. P. P.

Certifico que, nesta data,
efetuei deprecação, entregando-o
ao proprietário do reclamado.

Em 11.3.17.

Louay Lopes
Recebi o depósito
A. P. P. P.

ARQUIVADO

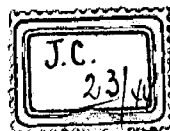
Em 5 de 3 de 1917

Louay Lopes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

16/11/44



ESCRIVANIA DO JUIZ DE

N.º

19 44.

Fls. 1

O Escrivão

J. M.

=RECLAMAÇÃO TRABALHISTA=

CICERO MARTINS DE AVILA

-Reclmte.

J. Oliveira & Cia. Ltda.

-Reclmda.

AUTUAÇÃO

Aos vinte um dias do mês Agosto do

ano de mil novecentos e quarenta quatro, no meu cartório autuo

as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que

subcrevo e assino. Eu, *Marciana Gonçalves Terra*

escrivão, subcrevo e assino.

O Escrivão:

Marciana Gonçalves Terra

Exmo. Snr.-Dr. Juiz de Direito.

Jus

*l. s. usquequise dia e hora
para audiência. Votif. us-ge.
em 21-8-44,*

C. R. T. - 4ª REGIAO
Protocolo Geral
Nº: 1191/46
Em 27/01/1946
X/VIDY/41

Ao Cartorio: *Lima*
Ao Of. Justi: _____
Pelotas, 21 de 8 de 44
Contador, Partidor e Distribuidor *H*

CÍCERO MARTINS DE AVILA, brasileiro, casado, residente à Av. Bento Gonçalves, 119, pede vênia para dizer e requerer a V. Excia. o seguinte:

1 - que trabalha, na "Fábrica Rio Grandense de Adubos e Produtos Químicos", de propriedade da firma J. Oliveira & Cia., Ltda. e sita no Areal, desde 16 de novembro de 1.937;

2 - que sempre exerceu a função de "pedreiro" e que, ultimamente, percebe o salário de Cr\$ 16,00, por dia;

3 - que, no dia 18 de julho do corrente ano, recebeu memorandum da firma, cientificando o requerente de que os seus serviços ficavam interrompidos, no intervalo compreendido entre 19 do mesmo mês até o dia 15 dêste mês andante, e isto, em vista da falta de trabalho;

4 - que, entretanto, a firma citada consentiu ficasse trabalhando na função exercida pelo requerente outro profissional, de nome ou apelido "Cecílio";

5 - que, em vista do exposto, e por julgar sem fundamento legal, a interrupção do contrato de trabalho que mantinha e que mantém com a firma J. Oliveira & Cia., Ltda., quer pleitear - e ó faz com a presente - com fundamento no art. 462 da Cons. das "eis do Trabalho e demais dispositivos atinentes aos contratos de trabalho - o pagamento dos dias que deixou de trabalhar, dias que atingem o total de 24 (vinte e quatro), descontados os domingos;

6 - que, conseqüentemente, o valor da presente é de Cr\$ 384,00 (tresentos e oitenta e quatro cruzeiros), isto é, 24 dias, à razão de Cr\$ 16,00, por dia;

7 - que, releva notar, o reclamante, decorrido o tempo da interrupção, voltou ao serviço.

8 - Requer, pois, que, - d. e a. a presente - digne-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada a referida empresa, para que esta, por seu Diretor, compareça à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais cominações, prosseguindo a reclamação os trâmites legais.

Termos em que,

pede deferimento.

Pelotas, 21 de agosto de 1944
Cícero Martins de Avilla

Turs

- DISTRIBUIÇÃO -

Nesta data me foi distribuido o presente feito

Pelotas, 21 de Agosto de 1914

O escrivão:

Murriane J. Turs

Designo o dia 5 de Outubro p.
vindauro, ás 14 horas. Data supra.

Escrivão: Murriane J. Turs

Expedi notificações Acufé. Data
supra.

Escrivão: Murriane J. Turs

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

[Handwritten signature]

[Handwritten text, partially illegible]
 f. como meu advogado - se
 novo dia a hora - *[illegible]*
 hoje - se,
 em, 1 - 10 - 1944,
 f. *[illegible]*

O abaixo assinado, na qualidade de procurador de Cícero Martins de Avila, vem, nos autos da reclamação trabalhista em que êste contende com a firma Joaquim Oliveira & Cia., Ltda., requerer a V. Excia. digno-se determinar a transferência da audiência para hoje designada, em vista de, por motivos de doença, ser impossível ao requerente a ela comparecer.

Pede deferimento.

Pelotas, 5 de outubro de 1944

[Handwritten signature]

[Handwritten text]

Cícero Martins de
Avilla

Jorge

Designo o dia 23 de Setembro
vindouro, às 14 horas. Pelotas.
5 de Outubro de 1944

Escritão:
Marciano J. Torres

Expedi notificações. Acusei.
Data acusei.

Escritão:
Marciano J. Torres

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fóra do cartório, Intimei a, e. 570.

Antonio Ferreira Martins

do conteúdo da designação supra.

de ll. lei, o do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 5 de Outubro de 1944

Marciano J. Torres

Escrivão

Antonio Ferreira Martins

Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito

Jorge

*Y como muer. Desiguen - se
novo dia e hora. V. Ex.
Excia. - se
sem. 16-11-944,
Y pias*

J. OLIVEIRA & CIA; LTDA., nos autos de reclamação trabalhista que lhe move Cicero M. de Avila, por seu procurador infra-assinado, tendo que retirar-se desta cidade, a serviço de sua casa comercial e não podendo a socio comecedor do assunto assistir a audien- cia marcada para o dia 23 de Novembro corrente, requer a V. Excia. se digne adiar a mesma, marcando-se outro dia para a sua realização.-

N. Termos
P. Deferimento

Pelotas, 16 de Novembro de 1.944

T. M. ...

J. Ferraz

Desiguo o dia 9 de Janeiro de 1945, as 9 1/2 horas. Pelotas, 16 de Novembro de 1944.

Occurrãõ: Marciano J. Ferraz

Espedi notificações: deu fé data supra.

Occurrãõ: Marciano J. Ferraz

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fóra do cartorio, intimei a, Dr. Antonio Ferraz Martins o conteúdo d. designação supra

que li, leu, e do que ficou ciente. O referido é veracidade. deu fé.

Pelotas, 16 de Novembro de 1944
Marciano J. Ferraz

Antônio Luis de Alencar

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fóra do cartorio, intimei a, Dr. Honorato A. Braga o conteúdo d. designação supra

que li, leu, e do que ficou ciente. O referido é veracidade. deu fé.

Pelotas, 16 de Novembro de 1944
Marciano J. Ferraz

H. A. Braga

Proc.

N.º 2.853.

Juz

DR. TANCREDO AMARAL BRAGA
ADVOGADO

(INSCRITO NA O. A. B., N.º 225)
RUA MARECHAL DEODORO, 561
PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

(Justiça do Trabalho)

No Auto Com

Requer

Juz

J. OLIVEIRA & Cia. Ltda., nos autos da reclamação trabalhista que lhe move Cícero Avila, requer a V. Excia. que se -
digne de adiar a audiência designada para hoje, visto como se -
ausente o Chefe da Firma e única pessoa que a representa em Jui-
zo e que em consequência está a par do assunto que motivou a mes-
ma reclamação.

J. pede deferimento.

Pelotas, 9 de Jan. de 1944 -
P. P. T. Amaral Braga



JMS⁹

Designo o dia 8 de Maio p. futuro,
às 14 horas. Pelotas, 9 de Janeiro de 1945.

O escrivão: Marciano J. Torre

Expedí notificações. Dou fé. Data supra.

O escrivão: Marciano J. Torre

CERTIFICO que deixou de se realizar a audi-
encia designada para hontem, em virtude de
ter sido Feriado. Dou fé. Pelotas, 9 de Maio
de 1945.

O escrivão: Marciano J. Torre

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos em terço

Sr. Dr. Juiz d. Direito

Pelotas, 9 de Maio de 1945

O. Escrivão

Marciano J. Torre

Requerem-se para a
e para a entrega de
um a r. aut
14 p. p.

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de par-

te do Terço do Sr. Juiz d. Direito

Pelotas, 9 de Maio de 1945

Marciano J. Torre
Escrivão

b

Designo o dia 16 de Novembro
às 14^h horas, 9 de Maio de 1945
Jt. de Ocurião: Amador Pereira Pinto

Expedi notificações Dou fé. 9 de Maio 1945
Jt. de Ocurião: Amador Pereira Pinto

CERTIFICO que deixou de se realizar a
audiencia para hoje designada, em vir-
tude de não ter comparecido nenhum dos
interessados. Dou fé. Pelotas, 16 de No-
vembro de 1945.

O ajudante do escrivão:

Amador Pereira Pinto

dr.
Juiz de Direito
17 de Novembro de 1945
Amador Pereira Pinto
Jt. de Ocurião

CERTIFICO que estes autos estiveram parados em
Cartorio até esta data, em virtude de ter estado
o MM.dr. Juiz de Direito, ocupado com os traba-
lhos eleitorais, preferente. Dou fé. Pelotas, 17
de Dezembro de 1945.

O escrivão:

Amador Pereira Pinto

Jury

REMESSA

Na data infra, em cartorio, faço remessa dos autos

Particular do Juiz

15 de Dezembro de 1945

Escrivão

REMESSA

Na data infra, em cartorio, faço remessa dos autos

Junta de Conciliação e julgamento

Pelotas, 2 de Janeiro de 1946

Escrivão

Designe-se dia e hora para realização da audiência.

Em 30. 1. 46.

M. Russomano
PRESIDENTE

(R. J. J. J.)

Designe-se dia 12 de março, às 14 horas para audiência.

Expedi notificações, em 12. 3. 46

11
R. Soares

Exmo. Sr. Presidente da Junta de
C. e Julgamento,

1. os autos, como se vus.

Em 12.3.46.

M. K.

J. Oliveira & Cia Ltda. requerem
a v. ex.ª de que se acan dos juntos
os processos de reclamações formuladas
por Cicero Martins de Avela, o Cui -
Classo instrum.º procurat.º

1. P. 5.

Em 12-3-46

P. P. T. Am - Rosa

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
NOTÁRIO
HELMINIO CUNHA
AJUDANTE SUBSTITUTO
GISELA L. SOARES
AJUDANTE
RUA ANCHIETA, 55
FONE 227

42 TRASLADO

N. 4/2927

LIVRO 332 FLS. N. 44

Procuração bastante que faz J. OLIVEIRA E COMPANHIA LIMITADA.

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e quatro nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e oito dias do mês de junho em meu cartório compareceram J. Oliveira e Companhia Limitada, firma industrial desta cidade, neste ato representada pelo sócio Joaquim de Oliveira

reconhecido pelo próprio de mim ajudante substituto do notário e das testemunhas ++++++no fim assinadas, do que dou fé; perante as quaes disse que constitúe e nomeia seu bastante procuradores ao Doutor Tancredo Amaral Braga, brasileiro, casado, advogado e bacharel e Antonio V. Amaral Braga e Arthur Bachini, solicitadores, brasileiros, solteiros, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente sob numeros: duzentos e vinte e cinco, oitocentos e trinta e cinco e oitocentos e trinta e seis, residentes nesta cidade, para "in-solidum" representar a outorgante, ativa e passivamente, em juizo ou fóra dele, mesmo perante a Justiça do Trabalho; propor ações de quaisquer natureza e defende-las nas que lhes forem propostas; transigir, desistir e fazer acordos; receber e dar quitação; produzir todos os generos de provas, alegar e requerer em primeira e segunda instâncias; interpôr e seguir recursos; concede, finalmente, os poderes cõtidos na clausula "ad-judicia e os de substabelecer.==

Notário: Dr. Martin Soares da Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Pelotas às 14 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Cicero Martins de Avila
~~ausente~~

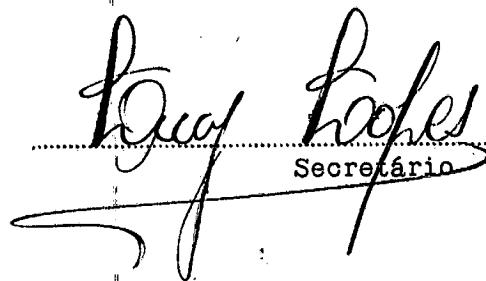
(Representação quando houver)

e presente o Reclamado J. Oliveira & Cia. Ltda.
~~ausente~~

(Representação quando houver)

, não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de se achar afastado da cidade, por doença, o procurador do reclamante ficou marcada nova audiência para o dia — de — às — horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.


Secretário

13
L. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

J.L.M.
D. Lopes

Aos 18 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Poletas às 15,30 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Cicero Martins de Avila ~~ausente~~

(Representação quando houver)

e presente o Reclamado J. Oliveira & Cia. Ltda., representada por seu procurador ~~ausente~~ Dr. Tanorodo Amaral Braga, não se tendo realizado

(Representação quando houver)

a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de ~~não ter comparecido o procurador do reclamante~~ ^{em virtude de molestia}, ficou marcada nova audiência para o dia 19 de abril às 15 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

D. Lopes
Secretário

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

[Handwritten signature]

PRÉAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número

Data Hora

Origem

Palavras

Via a seguir

INDICAÇÕES DE
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

INICIAIS DO OPERADOR

ENDEREÇO

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS

RUA 15 DE NOVEMBRO - Nesta

TEXTO A TRANSMITIR

N. 143 de 2 - 4 - 46 — COMUNICO-VOS AUDIENCIAS DESIGNADAS PARA O
DIA 19 DO CORRENTE VIRTUDE SER ESTA DATA SIGNIFICADA PORAL TRANSFERIDAS
PARA O DIA 22 VAS MESMAS HORAS PE LUCY CA. POS. LOPES PE SECRETARIA
JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

Assinatura ou rubrica do expedidor:

[Handwritten signature]

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços.

PRÉAMBULO
ENDERÇO
TEXTO A TRANSMITIR



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CARIMBO DA EMISSÃO

[Handwritten signature and stamp]

Espécie: **OFICIAL**

Número

Data Hora

Origem

Palavras

Via a seguir

INDICAÇÕES DE
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

J. OLIVEIRA & CIA LTDA RUA PROFESSOR ARAUJO NR 485 LESTE

INICIAIS DO OPERADOR

N. 148 de 2 - 4 - 46 COMUNICO-VOS AQUI E-CI. DESIGNADO PARA O DIA 19
CORRENTE VIRTUDE SEP ESTA DATA SANTIFICADA FOI TRANSFERIDA PARA O DIA 22 VO AS 15
HORAS PE LUCY CAMPOS IONES SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO JUSL. (170)

Assinatura ou rubrica do expedidor:

[Handwritten signature]

J. H.
F. H. Goulart

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 23/44.

RECLAMANTE: CICERO MARTINS DE AVILA

RECLAMADA: JOAQUIM DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e seis, as quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, a rua de novembro, 663, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, Dr. Mozart Victor Russomano, o sr. Nereu Neri da Cunha, vogal dos empregados, e ausente por motivo justificado o sr. Mário J. Dias, suplente de vogal dos empregadores. Compareceram o reclamante Cicero Martins de Avila acompanhado por seu procurador, Dr. Antonio Ferreira Martins e o reclamado Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., representada pelo sr. Otaviano Vasques Goulart, acompanhado de seu procurador, Dr. Tancredo do Amaral Braga. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada, por, ele foi dito: Deve julgada, digo ser julgada improcedente a reclamatoria, por falta de fundamento legal. O reclamante era operário trabalhando como pedreiro, para a firma reclamada, que então era composta dos sócios Joaquim de Oliveira e Carlos Gotuzzo Giacoboni. Dois pedreiros empregavam a sua atividade no serviço da firma: O reclamante e Orocilio Nunes, na reclamação indicado com o nome de Cecilio. Houve falta de trabalho a ambos, conforme memorando que receberam, tiveram que parar desde 19 de julho até 15 de agosto de 1944. Havendo novamente trabalho, na firma, ambos voltaram a trabalhar. Isto o reclamante não contesta. Na firma, durante o referido período não houve trabalho. O sócio da firma Joaquim de Oliveira precisou de um pedreiro para trabalhar em uma obra de pessoa amiga. Convidou, para isto, o pedreiro Orocilio Nunes, que aqui é chamado Cecilio, para este serviço. Podia ser aquele como podia ser o reclamante. Foi uma questão de acaso. Não houve preferencia e nem distinção entre um e outro. Orocilio durante a interrupção do trabalho na fábrica não trabalhou para a firma e nem ocupou lugar que devesse ser ocupado pelo reclamante. Não ficou ocupando serviço ou função exercida pelo reclamante. Trabalhou fora em serviço não pertencente à firma. Orocilio trabalhou no prédio sito a rua Dr. Cipriano Barcelos sob nº 973 que aquela data pertencia as heranças de José Rodrigues de Melo e Pacifica Ferreira de Melo que, muito posteriormente, em 28 de fevereiro deste ano corrente foi adquirido pela firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. que, naquela ocasião nada tinha de comum com a firma J. Oliveira & Cia. Ltda.. Nestas condições se constata, logo a improcedencia da reclamatoria. A firma reclamada requer seja ouvida nesta mesma audiência o pedreiro Orocilio Nunes que era e é companheiro de trabalho do reclamante e que confirmará o fato de não ter ele trabalhado no período já men-

21/18
P. Soares

cionado para a firma J. Oliveira & Cia. Ltda. e requer paralelamente seja junta ao processo a certidão que exhibe e pela qual se comprova que o local de trabalho do pedreiro Orocil, naquela ocasião, não pertencia à firma J. Oliveira & Cia. Ltda. Pelo sr. Presidente foi dito que deferia a juntada aos autos da certidão exibida pela reclamada, e a ouvida da testemunha por ela arrolada. Pelo procurador do reclamante foi arrolada a testemunha Osvaldo Muniz e pedido o prazo de 48 horas para a juntada da procuração. Ambos os requerimentos foram deferidos. TESTEMUNHA OSVALDO MUNIZ, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, no Areal, a Av. Farroupilha. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante: P. quantos outros operários foram suspensos na época em que o foi o reclamante? R. que dois com o reclamante. P. Se não ficou outro operário, na mesma época, trabalhando no exercício da função desempenhada pelo reclamante? R. que sim. P. se o depoente pode informar se existia, na mesma ocasião, trabalho para pedreiros na empresa? R. R. que sim. Nada mais lhe foi perguntado nem declarou. -- TESTEMUNHA ORACILIO NUNES, brasileiro, casado, residente nesta cidade, empregado da Fábrica de Produtos Químicos há dois anos. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: P. quantos pedreiros trabalhavam na fábrica Quimica quando o depoente e Cicero Martins foram suspensos por falta de serviço? R. que dois, ele e o reclamante. P. se quando os dois foram suspensos por falta de serviço algum outro empregado ou qualquer outro de fora ficou fazendo o serviço de pedreiro na fábrica? R. que o serviço do depoente, quando ele voltou ao trabalho estava no mesmo pé, o que prova que nenhum outro empregado trabalhou no seu serviço; quanto ao serviço do reclamante, nada pode adiantar. P. se após a suspensão o depoente foi convidado para trabalhar em uma obra fora da fábrica e em emprego não pertencente à firma e sito a rua Dr. Cipriano Barcelos nº 933, no Areal? R. que sim, digo, que trabalhou nesta obra durante trinta dias, havendo pedido para ser aproveitado naquele serviço. Em virtude de não se ter podido chegar a um acôrdo preciso sobre as palavras do depoente foi dito pelo sr. Presidente que devia constar em ata como resposta a ultima pergunta, o seguinte: Que o depoente ao ser suspenso soube pelo sr. Bastos que se ele falasse com o sr. Joaquim Oliveira talvez obtivesse serviço particular. Que o depoente procurou o sr. Joaquim Oliveira e que este então o aproveitou naquela obra. Com a palavra o procurador do reclamante: P. se o operário Mario Bort não era ajudante do reclamante? R. que sim. P. se estes ajudante foi suspenso ou se continuou trabalhando? R. que não, ficou trabalhando. P. se o depoente pode informar quem pagava os salários aos operários que trabalhavam na obra da rua Dr. Cipriano Barcelos? R. que apenas pode informar que o sr. Bastos que era o chefe da

2/19
P. P. Hoopes

turma dos pedreiros é quem trazia os salários. P. se o sr. Joaquim Oliveira, na ocasião em que o depoente falou com ele não demonstrou interesse especial, como se fosse proprietário em relação as mesmas obras? R. que sim. P. se o depoente teve prejuizo com a suspensão que sofreu? R. que não. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. - Proposta pelo sr. Presidente a conciliação, foi ela rejeitada pela reclamada. Com a palavra ao procurador do reclamante, para aduzir suas alegações finais, por ele foi dito: A defeza prévia se fundamenta num equívoco, ela sim, sem qualquer fundamento legal. A inicial cita o artigo 462 como fundamento legal do pedido. A reclamada, na sua defeza prévia, não cita qualquer dispositivo que fundamente a contestação, e isto constitue uma evidente subversão das normas do processo comum, admitidos pelo direito do trabalho. Quanto ao fato, a prova demonstra a sem razão da suspensão sofrida pelo reclamante, porque ficou exercendo a sua função um ajudante seu. Não importa mesmo que houvesse falta de trabalho, visto que, se caracterizasse tal hipótese, cabia à reclamada fazer, perante a Justiça do Trabalho, a prova conveniente, para depois então suspender os seus trabalhadores. A jurisprudencia tem impressionante uniformidade a respeito. Releva observar ainda que, conforme se consta da carteira profissional do reclamante ora exibida, o reclamante não era um trabalhador eventual, mantendo com a reclamada um contrato de trabalho queremonta ao ano de 1937, sem qualquer interrupção, sem qualquer suspensão. A propria reclamada, forneceu, na sua defeza e por meio da testemunha que arrolou, prova suficiente de que o pedreiro que não teve prejuizo na suspensão trabalhou num prédio do qual um dos patrões já se considerava proprietário. Não importa que a transação fosse legalizada posteriormente, principalmente tratando-se de bem em inventário e vendido mediante alvará judicial. Significa somente que a transação demorou, porque são sempre demorados os inventários e as vendas que dependem de autorização judicial. A suspensão foi, não há dúvida flagrantemente injusta, caracterizando perfeitamente apenas a má vontade do empregados para com um velho operário que, afinal, acabou sendo injustamente despedido, o que tambem se pode verificar pelas anotações constantes em sua carteira. Por tais razões a reclamação é procedente. Pelo sr. Presidente foi determinado que constasse em ata a exibição da carteira profissional do reclamante, nº 18.856, série 5a., expedida em 4 de junho de 1934, pela qual se vê a fls. 3 verso: "Especie do estabelecimento; Cola, aduços e saõao. Natureza do cargo: Pedreiro, Data da admissãõ: 16 de novembro de 1937. Data da saída: 27 de dezembro de 1945 (Umissãõ) Observações (embranco). "Igualmente foi verificado que nas anotações de fls. 9 e seguintes nada consta em relação à suspensão que motiva o presente processo ou outra qual-

2/12/20
 P. A. Lopes

M. T. U. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

quer. A referida carteira foi devolvida ao reclamante. Com a palavra o procurador da reclamada, por ele foi dito: A falta de fundamento legal alegada na defesa prévia pela reclamada não decorre da falta de citação de qualquer texto legal, decorre exclusivamente da carência de direito quanto ao objeto da reclamação. A defesa prévia, completada pela prova testemunhal e pelo documento que foi exibido esclarece perfeitamente o assunto para de logo deixar demonstrado que o reclamante não tem nenhum direito ao que pretende. Ficou perfeitamente esclarecido que o reclamante não foi substituído pelo outro pedreiro, conforme alegou na inicial. Agora nesta fase do processo pretendeu o reclamante amparar-se nas muletas de uma substituição através de um servente de pedreiro, que, para o caso, era seu ajudante. É sabido que os ajudantes de pedreiro, ou tecnicamente dizendo, serventes não podem substituir os pedreiros por exercerem eles função técnica e especializada. O ajudante de pedreiro se é que permaneceu na fábrica não foi substituído o reclamante porque lhe faltava competência técnica para isto. Se ficou foi desempenhando outra função subalterna e compatível com a sua nenhuma habilitação profissional. O reclamante na inicial alega que foi substituído pelo outro pedreiro ou que o outro pedreiro ficou trabalhando e foi ele suspenso. Está demonstrado que na fábrica só trabalhavam dois pedreiros e que os dois foram simultaneamente suspensos. Ficou igualmente provado que o pedreiro Oracilio Nunes trabalhou em obra fora da fábrica e não pertencente a ela. É verdade que o sr. Joaquim de Oliveira demonstrou interesse por esta obra. Isto a defesa prévia não negou e tanto que se disse que ele, para servir pessoa amiga mandou ou contratou o pedreiro Oracilio. Uma coisa não tem nada com a outra. Os direitos do reclamante teriam sido feridos se dentro da fábrica houvesse trabalho e ele atenta a sua idade houvesse preferido por outro mais moço e talvez com menos tempo de serviço. Nada disso entretanto ocorreu. Suspensos os dois não estava adstrito o patrão, precisando de um pedreiro, para exercer sua atividade em outro local, fora do local do trabalho resultante do contrato chamar ou a indicar preferencialmente este ou aquele. Por tudo isto e por tudo mais que dos autos consta a reclamada espera seja julgada improcedente a reclamação. Proposta novamente a conciliação, foi ela rejeitada pela reclamada. A requerimento do sr. vogal dos empregados, foi aberta vista dos autos pelo prazo de 24 horas. Foi designado o dia 27 do corrente mês as dez horas para a audiência de publicação de sentença. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelo reclamante pela reclamada, pelos procuradores, pelas testemunhas e por mim secretária.

M. B. de Mello
 Presidente

Neuville
Vogal dos empregados

Lucero Builla
Reclamante

Eduvina Piqueur
Reclamada

[Signature]
Procurador do reclamante

T. A. P.
Procurador da reclamada

Osvaldo
Testemunha

Martinho
Testemunha

L. Lopes
Secretaria

TERCEIRO OFÍCIO DE NOTAS

Handwritten signature/initials



7 SETEMBRO, 258

TELEFONE 281

PELOTAS (E. R. G. Sul)

C E R T I D ã O

= CERTIFICO, para fins de direito, que revendo o livro número cinquenta e quatro (54) de Escrituras de Compra e Venda, - dêste Terceiro Cartório de Notas, a meu cargo, nêlé á fôlhas oitenta e dois (82), em vinte e oito (28) de Fevereiro de mil novecentos quarenta e seis (1946), sob número novecentos setenta e três (973), consta a escritura de venda de =UM TERRENO, medindo oito metros e oitenta centímetros de frente Leste pela rua Dr. Cipriano Barcelos, perímetro urbano desta cidade, por trinta e cinco metros de fundos, a Oeste até - entestar com terrenos de Carolina Amalia Gomes, contendo edificada uma casa de moradia, de material, com duas aberturas de frente, sob número quarenta e cinco (45), sendo transmitentes as HERANÇAS DE JOSÉ MARIA RODRIGUES DE MELO e PACÍFICA PEREIRA DE MELO, representadas pela inventariante Doralice Melo Lucas, devidamente autorizada por Alvará do Ilmo. Sr. Dr. Juiz Municipal, desta Comarca, e compradores, JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., firma comercial desta praça.- O referido é verdade e dou fé.- Pelotas, doze (12) de Março de mil novecentos quarenta e seis (1946).- Eu, *José Luiz Caputo*, notário, que a subscrevo e assino em público e raso.-

José Luiz Caputo

Em testemunho *J. L. C.* da verdade.-

Nota de 1946
Caputo
Br 10,00



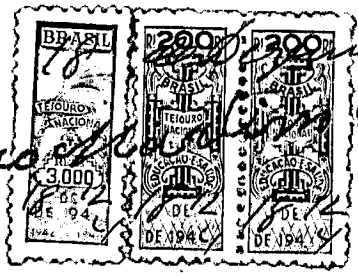
Handwritten signature: J. A. de A. de A. de A.

PROCURAÇÃO

Pela presente procuração datilografada, dada e passada nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, - eu, Cícero Martins de Ávila, brasileiro, casado, operário, residente nesta cidade, - nomeio e constituo meus bastantes procuradores os Drs. Antonio Ferreira Martins e Acteon Vale Machado, ambos brasileiros e advogados, o primeiro, casado, residente também nesta cidade, e o segundo, solteiro, residente em Porto Alegre, para o fim de acompanharem, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação que ajuizei contra a firma Joaquim Oliveira & Cia., Ltda.; podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", agirem separadamente e tudo fazerem, requererem e assinarem, no juízo trabalhista ou fóra dêle, para a fiel execução do mandato, inclusive proporem e aceitarem conciliação, receberem, passarem recibo e darem quitação, promoverem o levantamento de quantia depositada em razão da reclamação mencionada, e, finalmente, substabelecerem, e o substabelecido em outro.

16-11

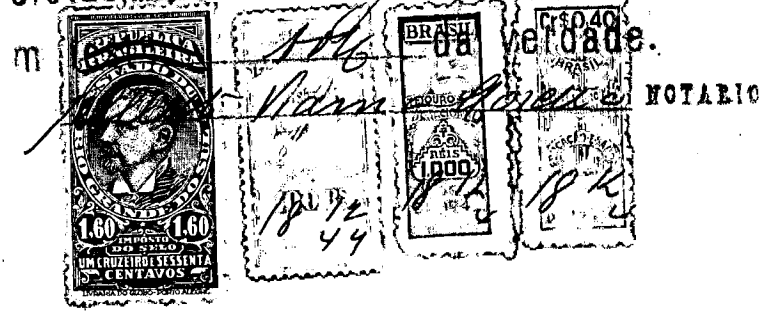
Pelotas,



Cícero Martins de Ávila

RECONHEÇO verdadeira a assinatura de Cícero Martins de Ávila

Pelotas, 18 de Dezembro de 1944



23
A. Torres

ATA DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 23/44

Reclamante: CICERO MARTINS DE ÁVILA.

Reclamada: J. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos vinte e sete de abril do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às 10,15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram os procuradores do Reclamante Cícero Martins de Ávila e J. Oliveira & Cia. Ltda., respectivamente drs. Antônio F. Martins e Tandredo Amaraal Braga. Tomado, pelo sr. Presidente, o voto do sr. Vogal dos Empregados, votou êle pela procedência da reclamação. Após ter votado o sr. Presidente, foi exarada a seguinte decisão: - "VISTOS E EXAMINADOS os autos da presente reclamação em que CÍCERO MARTINS DE ÁVILA, Reclamante, pleiteia contra a firma J. OLIVEIRA & CIA. LTDA., Reclamada, o pagamento de vinte e quatro (24) dias de trabalho, com fundamento no art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho. --- Defende-se a Reclamada alegando que o Reclamante foi suspenso por falta de serviço; que nenhum outro operário ficou trabalhando em seu lugar; que seu companheiro de serviço - também suspenso pelo mesmo motivo - encontrou trabalho, graças à intervenção de um dos sócios da Reclamada, mas fóra da fábrica e da empresa; que, por estas razões, deve a reclamação ser julgada improcedente. --- CONSIDERANDO que, como escreve LUDOVICO BARASSI, "uma vez anotada a carteira profissional, assume o empregador o compromisso de fornecer ao empregado o trabalho, nos termos do contrato estabelecido, com a regularidade capaz de assegurar a êste o seu equilíbrio financeiro ("DIRITTO CORPORATIVO E DIRITTO DEL LAVORO", Milão, 1.939, pág. 260); CONSIDERANDO, como doutrina EVARISTO DE MORAIS FILHO em um de seus brilhantes pareceres, que "se determina uma impossibilidade puramente temporária não sucede daí, por necessidade lógica, a cessação das relações do trabalho (In "Revista do Trabalho", Janeiro de 1.942, pág. 36); CONSIDERANDO que é uniforme a jurisprudência e a doutrina - e a lei é expressa - no sentido de que, mesmo estando a empresa em dificuldades financeiras, não se justifica a despedida, sendo-lhe, apenas, facultado a redução dos salários, desde que provada a força-maior (Art. 503 da Consolidação das Leis do Trabalho); CONSIDERANDO que o salário tem uma natureza essencialmente "alimentar" e que não se pode deixa-lo ao livre-arbítrio do empregador, donde, sempre e cada vez mais, intervir o Estado na proteção destes salários, sobretudo porque 99% da humanidade é constituída de assalariados (VIANA, SUSSEKIND, LACER-

2124
R. Lopes

DA; "Direito Brasileiro do Trabalho", pág. 247, 1.943); CONSIDERANDO que, no caso sub-judice, o Reclamante foi suspenso sob a alegação de falta de serviço; CONSIDERANDO que a prestação de serviços do Reclamante para a Reclamada não era, apenas, uma prestação de serviços eventual e esporádica, havendo entre ambos, pelo contrário, um contrato de trabalho já bastante longo e uniforme; CONSIDERANDO que a prova testemunhal, em relação ao fato de ter ficado outro operário desempenhando as funções do Reclamante por ocasião de sua suspensão, é incerta, mas tende favoravelmente ao Reclamante, pois enquanto a testemunha por êle arrolada declara, com firmeza, que outro operário desempenhou suas funções naquele período de tempo, a testemunha arrolada pela Reclamada, depois de afirmar que não pode nada assegurar sôbre êste tópico, afirma que existia um auxiliar de pedreiro que trabalhava junto ao Reclamante e que continuou trabalhando, por ocasião da suspensão dêste; CONSIDERANDO que mesmo que houvesse dúvida, a dúvida se deveria resolver pelo Reclamante, pela parte menos protegida, pelo mais fraco - na adaptação equitativa, no Direito do Trabalho, do aforisma clássico do Direito Penal: "in dubio pró reum"; CONSIDERANDO pois que a prova dos autos tende a provar que o Reclamante foi suspenso sem motivo justo --- RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar procedente a presente reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante - quarenta e oito horas após passar em julgado a presente decisão - a importância de trezentos e oitenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 384,00), correspondente aos vinte e quatro (24) dias úteis que o Reclamante permaneceu suspenso do trabalho, conforme o pedido na inicial, com fundamento no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho. - Custas pela Reclamada, no valor de trinta e seis cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 36,80). - Pelotas, em 27 de abril de 1.946." --- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. -- E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. Vogal dos Empregados, pelos procuradores das partes litigantes e por mim, Secretária.

M. N. Russou
Presidente

Amador da Cunha
Vogal dos Empregados

Procurador do Reclamante

T. Amador da Cunha
Procurador da Reclamada

R. Lopes
Secretária.

2125
F. Lopes

Certifico que, nesta data transcor-
reu o prazo legal para interpo-
sição do recurso cabível.

Em J. o. Ab.

Luiz Lopes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 26
R. Lopes

OFICIAL

Snr. JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Rua Professor Araujo n° 465 - Nesta

NUMERO 217 DE 6 - 5 - 46 CONVIDO-VOS EFETUAR DENTRO PRAZO 48 HORAS SECRETARIA
ESTA JUNTA PAGAMENTO IMPORTANCIA TREZENTOS OITENTA QUATRO CRUZEIROS
CORRESPONDENTE VALOR CONDENAÇÃO RECLAMAÇÃO DE CICERO MARTINS AVIJA VG
ACRESCIDA DE TRINTA SEIS CRUZEIROS OITENIE CENTAVOS EM SELOS FEDERAIS
CORRESPONDENTE CUSTAS PT SAUDAÇÕES PT LUCY CAMPOS LOPES SECRETARIA DA JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS PT

Lucy Lopes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 8 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Pelotas,

às 14 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim,

Secretário, compareceram o Reclamante Cicero Martins de Azeite, por seu procurador, Dr. Antonio Ferreira Martins,

(Representação, quando houver)

e o Reclamado J. Oliveira & Cia. Ltda. por seu procurador, Antonio V. A. e por

(Representação, quando houver)

Anaral Bra

este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente

decisão proferida

reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro cruzeiros) relativa a reclamação nº 25/44.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Este termo foi lavrado em três vias de mesmo teor e forma para um só efeito legal.



Luiz Lopes
Secretário

[Signature]
Reclamante

Antonio V. A. Anaral Bra
Reclamado